



O DIREITO INTERNACIONAL E AS NORMAS DE *JUS COGENS*: UMA QUESTÃO FILOSÓFICA

*Thiago Oliveira Moreira**

RESUMO

A obrigação estatal de adimplir as obrigações assumidas internacionalmente, notadamente no que toca a proteção dos Direitos Humanos, suscita grandes debates no âmbito da ciência jurídica. O confronto entre teses subjetivistas e objetivistas adquiriu novos rumos com o desenvolvimento das normas de *jus cogens*, o que fomentou uma nova visão da problemática. Partindo das premissas postas, esse estudo pretende demonstrar que as referidas normas limitam à atuação dos Estados em virtude de sua inderrogabilidade, bem como constituem novos fundamentos da obrigatoriedade do Direito Internacional.

Palavras-chaves: *Jus Cogens*. Direitos Humanos. Filosofia do Direito Internacional.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca dos fundamentos da obrigatoriedade do Direito Internacional, notadamente das normas que versam sobre Direitos Humanos, passou a ter novos contornos com o desenvolvimento da noção de normas de *jus cogens*. Com efeito, a discussão em torno

* Bacharel em Direito, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Mestre em Direito pelo PPGDIR/UFRN. Advogado. Ex-Professor da UERN. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/CCSA/DPU). Membro do Grupo de Pesquisa da UFRN/CNPq – Direito Internacional e Soberania do Estado Brasileiro: Perspectivas Regional e Universal.

da imperatividade do Direito Internacional é uma questão filosófica, pois parte da própria natureza e razão de existência do sistema jurídico internacional.

Durante séculos, doutrinadores da mais alta estirpe debruçaram-se a desvendar os reais motivos que obrigam os Estados a cumprirem as normas emanadas do Direito Internacional. Influenciados por ideias positivistas e jusnaturalistas, estudiosos da Filosofia do Direito Internacional passaram a elaborar teses voluntaristas e antivoluntaristas, respectivamente, para justificar o dever e o grau de vinculação dos Estados ao direito da sociedade internacional.

Insatisfeitos com as repostas encontradas, pesquisas surgiram para buscar novos fundamentos para a obrigatoriedade do Direito Internacional que se coadunassem com as tendências da sociedade pós-moderna. Com efeito, esse novo espaço aberto serviu para que as normas de *jus cogens* ganhassem um largo destaque enquanto novo fundamento, principalmente em razão de sua inderrogabilidade.

É na intenção de justificar que tais normas servem de fundamento para o dever estatal de respeito à normatividade internacional que, nas linhas que se seguem, partindo do próprio conceito de Direito Internacional, serão traçados seus fundamentos de obrigatoriedade.

2 O CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL

A expressão Direito Internacional foi cunhada pelo jusfilósofo inglês Jeremy Bentham (2000, p. 10), em 1780. Cultor do utilitarismo, Bentham criou alguns neologismos jurídicos, dentre eles o chamado “Direito Internacional”, nomenclatura que veio a tornar-se mais usual do que “Direito das Gentes”¹, difundido no séc. XVI, principalmente pela Escola Espanhola².

¹ “Desde su cátedra Vitoria definió el Derecho de Gentes –que para los juristas romanos era el conjunto de normas vigentes entre todos los hombres- como ‘lo que la razón natural estableció entre todas las naciones’, vinculándolo desde entonces al orden jurídico imperante entre los Estados. De tal suerte el Derecho de Gentes dejó de ser el común a todos los hombres para devenir el moderno Derecho Internacional.” (TOCCO, 2006, p. 11).

² Destacam-se como expoentes dessa escola Francisco de Vitória, Francisco Suarez e Domingo Sorto. Tais autores desenvolveram seus estudos, principalmente, acerca das conseqüências jurídicas da Era dos Descobrimentos, com destaque para a guerra, os índios e a ocupação dos espaços.

A análise do conceito de Direito Internacional³ passa, antes de tudo e necessariamente, pelo estudo do próprio conceito de Estado⁴ e pelo desenvolvimento histórico da sociedade e do Direito.

Estudar o alvorecer, o desenvolvimento, a evolução, a involução e o conceito de Direito Internacional, por mais que seja de forma breve, faz surgir à necessidade de se vislumbrar alguns momentos da história da humanidade.

O Direito Internacional, de certo modo e em caráter embrionário, teve seus primeiros indícios observados nas relações entre as Cidades-Estados gregas, notadamente Atenas e Esparta. Com a ascensão do Império Romano, deu-se uma nova etapa no processo de surgimento do referido Direito, principalmente com a eclosão do *ius gentium* (normas de direito romano aplicáveis aos estrangeiros) em contraposição ao *ius civile*.

Findo o período da Antiguidade e com o advento da Idade Média, tem-se um novo salto no afloramento do Direito Internacional com o estabelecimento do ideal universalista através do *ius commune*⁵, base de um utópico ou próspero Direito Internacional unitário.

Com o “Renascimento”, ocorreu um fortalecimento das monarquias absolutistas e o surgimento embrionário da concepção moderna de Estados nacionais. Esse período que perdurou até a revolução francesa foi marcado, notadamente, por várias guerras, muitas delas com motivação religiosa. Diante desse quadro, pode-se afirmar como fatos marcantes na historiografia do Direito Internacional, a Paz de Vestfália e a Reforma Protestante.

Na Contemporaneidade, após o retrocesso do Direito Internacional ocorrido com as “guerras napoleônicas”, ocorreu um aprimoramento no citado Direito, sobretudo com o fortalecimento da Diplomacia, com a pactuação de várias Declarações e Convenções acerca de conflitos armados e com o surgimento das primeiras Organizações Internacionais.

No século XX, alguns fatos dignos de vergonha mundial, mas que certamente influenciaram na mudança de paradigma do Direito Internacional, foram as duas grandes guerras. Inequivocadamente, somente a partir do Pós-Guerra é que a proteção dos indivíduos

³ Para Celso de Albuquerque Mello (2004, p. 77), Direito Internacional Público é “o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional”.

⁴ “[...] muitos têm sido os autores que se preocuparam com o futuro do Estado. Neste campo, duas são as indagações comumente formuladas. Em primeiro, procura-se saber em que sentido o conceito de ‘Estado’ tende a se desenvolver, ou seja, busca-se traçar o perfil do Estado para as próximas décadas, numa tentativa de desvendar as mutações que mais provavelmente experimentará. Mas, numa segunda linha de preocupações, encara-se a possibilidade de o Estado simplesmente não ter futuro algum, ou seja, do surgimento de um mundo sem Estados.” (TAVARES, 2005, p. 34).

⁵ “O *ius commune* consiste num fenômeno de proporções globalizadas que abrange o continente europeu, constantemente interagindo com as ordens jurídicas locais e instalando um ambiente de unidade e uniformidade (universalidade) entre elas, ou seja, ele ultrapassa fronteiras físicas e étnicas e se instala na mundividência medieval, com a instituição do *feudo*, quando terá seu período de ascensão e de decadência”. (MASSAÚ, 2006-2007, p. 95).

encontrou maior destaque na política internacional, o que, de certo modo, alavancou o desenvolvimento do Direito Internacional.

Diante do exposto, observa-se que o desenvolvimento das relações internacionais e do próprio Estado através dos séculos sempre levou em consideração a temática dos Direitos Humanos, seja no âmbito de sua proteção ou violação. Com efeito, conhecer o significado do que vem a ser o Direito Internacional torna-se imperioso para compreender a questão filosófica da imperatividade das normas de *jus cogens*.

A necessidade de definirmos o Direito Internacional, antigo Direito das Gentes⁶, mesmo que talvez não se consiga trazer uma definição original, justifica-se pela temática escolhida na presente pesquisa, pois para se abordar os fundamentos de sua obrigatoriedade é imperioso conhecermos um pouco do que vem a ser esse importante ramo do Direito.

O Direito Internacional passou por diversas fases e períodos evolutivos ao longo da história, tendo inclusive recebido diversas nomenclaturas⁷, como o já citado “Direito das Gentes” (talvez a mais famosa), mas foi a partir do final do século XIX e começo do XX que ele amadureceu como fruto da multiplicação de tratados e com o surgimento de diversas Organizações Internacionais.

Com esse novo paradigma, a noção conceitual do que vem a ser Direito Internacional sofreu algumas alterações. O que antes regravava apenas as relações entre Estados, principalmente questões de guerra e paz, agora tem outros sujeitos envolvidos, como as já citadas Organizações Internacionais e os próprios indivíduos, bem como outras importantes temáticas envolvidas, como a proteção ao ser humano (de forma individual ou coletiva – proteção das minorias), a defesa do meio-ambiente, a ajuda humanitária, dentre outras.

Mazzuoli (2010, p. 55) defende que seria de boa técnica definir o direito internacional levando em consideração os três critérios trazidos doutrina, ou seja, o dos sujeitos, das matérias e das fontes, pois somente desse modo ter-se-á um bom conceito de Direito Internacional Público. Em sua visão:

⁶ “Concepto que significa desde el siglo XVI el derecho de los pueblos organizados políticamente, y que antecede al concepto de derecho internacional. I. La expresión significa: 1. Derecho que en la antigua Roma se aplicaba tanto a los ciudadanos como a los extranjeros. 2. Conjunto de normas jurídicas que son observadas por todos los pueblos y que constituyen, por tanto, un derecho supranacional, fundado en la razón o la necesidad. 3. Derecho público. II. El término *ius gentium* es creado en Roma para designar una especie de derecho distinto al *ius civile*.” (VILLALOBOS; GURROLA, 2003, p. 47).

⁷ “El nombre *derecho internacional*, cuya iniciación se atribuye a Jeremías Bentham, ha sido adoptado por la generalidad de los juristas: *droit international*, en francés; *international law*, en inglés; *diritto internazionale*, en italiano; *miesdunarodnoe pravo*, en ruso; *direito internacional*, en portugués, etc. Sin embargo, ocasionalmente, algunos autores usan una nomenclatura distinta: derecho de gentes, *law of nations*, *diritto delle genti*, etcétera.” (VILLALOBOS; GURROLA, 2003, p. 54).

O Direito Internacional Público pode ser conceituado como o conjunto de princípios e regras jurídicas (costumeiras e convencionais) que disciplinam e regem a atuação e a conduta da sociedade internacional (formada pelos Estados, pelas organizações internacionais intergovernamentais e também pelos indivíduos), visando alcançar as metas comuns da humanidade e, em última análise, a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais.

Ponto importante que deve ser lembrado no conceito acima exposto é a presença do elemento finalidade do conceito de Direito Internacional. Nota-se que o autor não restringe o conceito apenas com relação aos critérios outrora citados, mas sim acrescenta um novo elemento, a finalidade do Direito Internacional, qual seja a de alcançar as metas comuns da humanidade, os interesses ímpares de todos os povos, o que demonstra um caráter democrático do conceito, como a paz, a segurança e a estabilidade das relações internacionais, que são bens almejados por toda a sociedade internacional, independente de aspectos políticos, ideológicos, jurídicos ou religiosos.

Outros autores pátrios ainda trazem, além do elemento finalidade presente no conceito, o caráter não estanque do Direito Internacional, demonstrando que esse conceito já evoluiu ao longo do tempo, principalmente com o aumento do número de sujeitos, de fontes e de áreas de abrangência, e continuará a evoluir com o desenvolver da sociedade internacional⁸.

Verificado o desenvolvimento do Direito Internacional moderno (clássico e contemporâneo) e o seu conceito, constata-se que o referido ramo do Direito adaptou-se aos diversos fenômenos culturais, jurídicos e políticos que ocorreram ao longo de mais de seis séculos, demonstrando ser um ramo importantíssimo da ciência jurídica.

Não há como os Estados desvencilharem-se das novas feições contemporâneas do Direito Internacional. Com efeito, as normas emanadas do sistema internacional não vinculam a atuação dos primeiros sujeitos do Direito Internacional apenas por lhes ser conveniente e oportuno. Muito mais do que isso, os fundamentos da obrigatoriedade dessa disciplina jurídica sedimentaram-se e adquiriram novos contornos evolutivos que levam em consideração, além das relações interestatais, a proteção dos Direitos Humanos.

⁸ “O Direito Internacional Público é o conjunto de normas e princípios jurídicos, acordados entre os Estados para regular as relações entre si e com terceiros antes, as organizações internacionais por eles criadas, visando coordenar os comportamentos e facilitar a busca de objetivos comuns. Seu amplo campo de ação é cada vez mais importante na regulação da sociedade internacional, com o que se pode entender que suas noções, definição ou conceituação tendem a acompanhar a evolução da disciplina e do meio social em está engajada e à qual lhe cabe ditar as normas de ordenação jurídica”. (DEL’OLMO, 2010, p. 23).

3 OS FUNDAMENTOS DA OBRIGATORIEDADE DO DIREITO INTERNACIONAL

Definido o que vem a ser Direito Internacional, necessário se faz que sejam abordados os fundamentos de sua obrigatoriedade perante os atores protagonistas das relações internacionais⁹. Desde logo, mesmo antes de adentrar no estudo das doutrinas voluntaristas e objetivistas, manifesta-se a concordância com os que defendem a tese da imperatividade das normas protetivas dos indivíduos emanadas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam elas positivadas ou costumeiras, por força do caráter *jus cogens* de tais normas.

Mas antes de chegar a essa conclusão, insta salientar que encontrar qual o fundamento do Direito Internacional¹⁰ significa desvendar de onde vem a sua legitimidade e sua obrigatoriedade, ou os motivos que justificam e dão causa a essa legitimidade e obrigatoriedade (MAZZUOLI, 2010, p. 89). Com efeito, a problemática do fundamento do Direito Internacional é bastante relevante, chegando até mesmo a ser um problema da Filosofia do Direito, na medida em que nos esclarece a razão da existência do dito ramo ou mesmo o seu próprio caráter vinculante (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 57).

Várias são as teses que buscam responder a indagação de qual o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional¹¹. De certo modo, pode-se afirmar que o problema em tela não tem apresentado uma visão estática. Muito pelo contrário, são diversas as posições doutrinárias que se têm proposto encontrar resposta ao questionamento apresentado. Numa primeira classificação, diremos que elas podem ser reconduzidas a dois grandes grupos, conforme buscam ou não na vontade do Estado, ou dos Estados, o fundamento do Direito Internacional. E assim temos, por um lado, as doutrinas voluntaristas e, por outro, as doutrinas antivoltaristas (objetivistas) (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 57).

Não se trata aqui de uma abordagem que identifique e descreva todas as teorias, mas sim uma visão ampla dos argumentos trazidos por voluntaristas e por objetivistas para

⁹ “O Direito Internacional faz parte do universo jurídico e possui o mesmo fundamento e a mesma razão de ser do restante Direito. Apresentando, por certo, características específicas, nem por isso deixa de conter aquilo que de essencial assinala o Direito: a estrutura normativa necessária a uma sociedade ou de certo tipo de convivência entre as pessoas humanas, individual ou coletivamente consideradas”. (MIRANDA, 2009, p. 31).

¹⁰ “O estudo do fundamento do DIP busca explicar a sua obrigatoriedade. Trata-se do problema mais complexo da matéria, pois a formulação das regras de DIP poderão variar conforme a posição apriorística adotada”. (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2000, p. 16).

¹¹ “A questão do fundamento do Direito Internacional Público tem sido, desde longo tempo, objeto de inúmeros estudos, existindo várias doutrinas que buscam demonstrar o fundamento jurídico de sua obrigatoriedade e eficácia (v.g., a doutrina da autolimitação, do direito estatal externo, dos direitos fundamentais dos Estados, da vontade coletiva dos Estados, do consentimento das nações, a da norma fundamental, da solidariedade social, a da opinião dominante, as jusnaturalistas etc).” (MAZZUOLI, 2010, p. 89).

justificar a obrigatoriedade do Direito Internacional e a vinculação dos Estados ao cumprimento das normas dele emanadas, principalmente as protetivas dos Direitos Humanos.

3.1 A contribuição do voluntarismo

Mazzuoli (2010, p. 90) leciona que de acordo com a concepção voluntarista (subjetivista), o Direito Internacional é obrigatório porque os Estados, seja de forma expressa ou tácita, assim o desejam e querem. O seu fundamento encontra suporte na vontade coletiva dos Estados ou no consentimento mútuo destes, sem qualquer domínio de vontade individual de qualquer Estado sobre os outros. Seguindo esse mesmo pensamento, Pereira e Quadros (2009, p. 57) lecionam que:

O voluntarismo consiste, sem dúvida, numa das mais importantes explicações filosóficas para o fundamento de qualquer norma jurídica e, portanto, também do Direito Internacional. No seu âmago mora a ideia de que a existência e a obrigatoriedade do Direito resultam sempre da qualidade da vontade que o cria. É essa vontade que confere valor jurídico à norma. *O Direito obriga porque foi querido.*

Para que os doutrinadores acima citados chegassem às conclusões demonstradas, necessariamente tiveram que investigar as principais teorias voluntaristas, assim como seus expoentes. Diante dessa necessidade, vale destacar o pensamento de juristas como Jellinek, Triepel e Kelsen, a fim de que haja uma melhor compreensão da temática abordada.

Um dos cultores da teoria da autolimitação, Jellinek defendia que um Estado soberano não poderia encontrar-se submetido a uma vontade que não fosse a sua própria. Todavia, uma vez que o Estado manifestou-se no sentido de limitar a sua vontade espontaneamente, deveria respeitar o direito decorrente dessa limitação. Com efeito, seguindo este pensamento, o Direito Internacional se fundamentaria na autolimitação do Estado que não poderia ser por ele violada (MELLO, 2000, p. 137). Esta teoria, que contou no Brasil com a adesão de jurista como Clóvis Beviláqua, tem sido bastante criticada, em virtude da possibilidade de o Estado de um momento para o outro modificar sua posição (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA, 2000, p. 17), bem como por levar à negação do Direito Internacional (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 61).

Divergindo do proposto por Jellinek, mas ainda partindo de concepções voluntaristas, Triepel afirmou que o Direito Internacional se fundamentaria na vontade coletiva dos Estados (*Vereinbarung*) (MELLO, 2000, p. 137).

Por fim, para encerrar exemplos de defensores do voluntarismo, Kelsen, ao menos num primeiro momento, sustentou que o fundamento do Direito Internacional consistia em uma norma fundamental de caráter superior (*Grundnorm*). Todavia, logo o referido jurista desapegou-se desse pensamento e passou a afirmar que o verdadeiro fundamento do Direito Internacional é o princípio do *Pacta Sunt Servanda*. Ao fazer sua própria autocrítica, Kelsen altera novamente o seu entendimento sob a querela, e defende que o fundamento do Direito Internacional é o costume constituído pela conduta recíproca dos Estados.

Em suma, para os voluntaristas, o caráter obrigatório do Direito Internacional decorre única e exclusivamente da manifestação de vontade dos próprios Estados. Com efeito, esse pensamento não resta imune a críticas abalizadas¹². A primeira delas consiste no fato de que os voluntaristas não explicam como um novo Estado pode estar obrigado por quaisquer das fontes do direito internacional de cuja formação ele não participou com o produto da sua vontade. Se o Direito Internacional encontra o seu fundamento de obrigatoriedade na vontade coletiva dos Estados, basta que um deles, de um momento para o outro, se retire da coletividade ou modifique a sua vontade original para que a validade do Direito Internacional fique comprometida, o que ocasionaria grave insegurança às relações internacionais (MAZZUOLI, 2010, p. 90-91).

Talvez essa ideia de fundamentar a obrigatoriedade do Direito Internacional na vontade absoluta dos Estados tenha tido bastante relevância ao tempo da fase clássica do Direito Internacional Moderno¹³. Hodiernamente, a tese do voluntarismo jurídico, por si só, não consegue explicar o fundamento do Direito Internacional (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 65), na medida em que é inegável que os tratados internacionais de direitos humanos, principalmente os que veiculam normas de *jus cogens*, impõem limites à atuação do Estado, tanto no âmbito interno quanto no externo, com o objetivo de garantir a proteção as suas normas (MAZZUOLI, 2010, p. 91).

¹² “as doutrinas voluntaristas [...] são insuficientes para fundamentar o DI ou qualquer outro ramo da ciência jurídica, uma vez que a vontade só produz efeitos quanto preexiste uma norma jurídica lhe atribuindo tais efeitos (...)”. (MELLO, 2000, p. 144)

¹³ No Direito Internacional clássico, segundo leciona Jorge Miranda (2009, p. 3), três fases sucederam-se: inicialmente, tem-se o período anterior à importantíssima Paz de Vestfália (1648); depois, num segundo momento, observa-se a fase que perdurou até a Revolução Francesa, já nas proximidades do final do séc. XVIII; e, por fim, da marcante revolução até a infeliz Primeira Guerra Mundial, tem-se o último subperíodo da etapa clássica do Direito Internacional.

3.2 A Contribuição do objetivismo

Em sentido absolutamente contrário, nos séculos XX e XXI prevalecem na doutrina, contudo e apesar da insistência de alguns, as posições *não voluntaristas*, ou seja, as teses que explicam a obrigatoriedade jurídica ou a necessidade de cumprimento das normas de Direito Internacional à margem ou para além da simples e pura vontade estatal (MIRANDA, 2009, p. 30). Com efeito, para os objetivistas a obrigatoriedade do Direito Internacional advém da existência de princípios (metaprincípios) e normas superiores (metanormas) aos do ordenamento jurídico estatal, uma vez que a sobrevivência da sociedade internacional depende de valores superiores que devem ter prevalência sobre as vontades e os interesses domésticos dos Estados (MAZZUOLI, 2010, p. 91)¹⁴.

Com certa margem de segurança, pode-se afirmar que os objetivistas partem das ideias e preceitos jusnaturalistas para explicar o fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 77). Ademais, a proteção internacional dos direitos humanos constitui o principal argumento utilizado pelos defensores da presente doutrina para angariar cada vez mais adeptos (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 79).

Apesar das doutrinas objetivistas justificarem fenômenos importantes para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a relativização da soberania, a imperatividade das normas *jus cogens*, a hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, dentre outros, ela também recebe algumas críticas, na medida em que mitiga a vontade soberana dos Estados, que também tem o seu papel contributivo na criação das regras do Direito Internacional (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 92).

Diante das críticas elaboradas tanto contra a doutrina voluntarista quanto em desfavor da objetivista, a doutrina pátria posiciona-se no sentido de que o fundamento mais concreto da aceitação generalizada do Direito Internacional Público, dentre as inúmeras doutrinas que procuram explicar a razão de ser desse Direito, emana do entendimento de que o Direito Internacional se baseia em princípios jurídicos alçados a um patamar superior ao da vontade dos Estados, mas sem que se deixe totalmente de lado a vontade desses mesmos em consideração a manifestação de vontade dos Estados. Em verdade, trata-se de uma teoria objetivista temperada ou mesmo considerada *mista*, por também levar em consideração a manifestação de vontade dos Estados (MAZZUOLI, 2010, p. 92).

¹⁴ Nesse sentido, seguindo a presente orientação, Valle (2001, p. 97) enuncia que “el hombre en estado de proyecto social da origem a la norma jurídica. Si el jurista no sabe leer en la óptica integral del hombre, no va a ver el Derecho, sino su sombra en la letra de los códigos o de los tratados”.

Diante do exposto, observa-se a defesa por parte de alguns do princípio *pacta sunt servanda*¹⁵, somado aos preceitos jusnaturalistas como verdadeiro fundamento do Direito Internacional Geral. Vale destacar, desde logo, que o referido princípio, não consegue fornecer fundamento para a o costume (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 69) e para as obrigações e direitos que se impõem independentemente do consentimento dos Estados (VALLE, 2001, p. 100), como é o caso das normas *jus cogens*.

4 A IMPERATIVIDADE DAS NORMAS DE JUS COGENS

As normas *jus cogens* não são tão novas quanto se imagina. Na verdade, atribui-se sua origem não ao Direito Internacional, mas sim ao *ius publicum* romano (ROBLEDO, 2003, p. 3). Com o passar do tempo, o próprio Grócio fez referência a tais normas ao discorrer sobre o *ius strictum*, sendo este decorrente do *ius divinum* (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 278). Observa-se que um dos fundadores do Direito Internacional já buscava fundamentar a obrigatoriedade do citado ramo do Direito em preceitos de origem divina, alicerçando os primeiros pilares da doutrina objetivista. Dessa forma, constata-se entre as normas *jus cogens* e as de *ius naturale*, a semelhança de serem superiores e alcançarem o mais alto grau na escala hierárquica, sendo, conseqüentemente, inderrogáveis por todas as convenções particulares em contrário (ROBLEDO, 2003, p. 08).

Partindo do pensamento de Grócio e com base no aperfeiçoamento das ideias postas, alguns autores, mesmo durante o período entre guerras, manifestam-se como defensores do *jus cogens*, na medida em que reconhecem e defendem a existência de normas imperativas no Direito das Gentes (ROBLEDO, 2003, p. 55). Dessa forma, vê-se que na contemporaneidade do Direito Internacional, ocorre a consagração definitiva do *jus cogens* no ápice da hierarquia das normas (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 277).

Partindo das premissas fixadas pelos autores acima referidos, Jorge Miranda (2009, p. 105) conceitua o *jus cogens* como:

Princípios que estão para além da vontade ou do acordo de vontades dos sujeitos de Direito Internacional; que desempenham uma função eminente no confronto de

¹⁵ O princípio em tela encontra-se positivado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, nos termos do artigo 26: Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

todos os outros princípios e regras; e que têm uma força jurídica própria, com os inerentes efeitos na subsistência de normas e actos contrários.

Com efeito, trata-se de normas imperativas que extraem dos metaprincípios ou das normas preexistentes a própria formação do Estado, seu fundamento de validade, vinculando todos os personagens da cena internacional, limitando/relativizando, inclusive, a própria soberania¹⁶.

Alguns eventos e atos internacionais contribuíram de forma significativa para a relevância do *jus cogens* fosse reconhecida. A própria Carta das Nações Unidas¹⁷, o Tribunal de Nuremberg, as Convenções de Genebra, a proliferação de tratados internacionais de direitos humanos declarando alguns direitos como inderrogáveis, notadamente a Convenção Europeia de Direitos Humanos¹⁸, o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos¹⁹ e a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁰, pareceres da Corte Internacional de Justiça²¹, as Convenções de Viena sobre Direitos dos Tratados e o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, comprovam a relevância que as normas imperativas emanadas do Direito Internacional fazem parte de uma realidade que não pode ser jamais desconsiderada por parte do Estado e dos órgãos que o compõe (MIRANDA, 2009, p. 107).

A noção de *jus cogens* encontra-se positivada em diversas fontes do Direito Internacional, sobretudo, nos tratados internacionais de direitos humanos, tanto de âmbito universal quanto regional²². Com efeito, coube a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 positivar de forma explícita o reconhecimento e importância das normas em tela. O que antes apenas era abordado em sede doutrinária e jurisprudencial, agora se encontra presente em um tratado internacional celebrado e incorporado por vários Estados.

¹⁶ “Los pactos internacionales de derechos humanos, los convênios regionales como son las convenciones europea y americana de derechos humanos, y más recientemente, la Carta de Derechos Fundamentales de la EU, concretizan más bien el mandato soberano del Estado. Desde el punto de los derechos humanos, la soberanía no há estado definida, ni lo está ahora, por el poder ilimitado del Estado. Los derechos humanos mismos dan dirección a los márgenes de acción y a los poderes de actuación de las unidades políticas constituidas a nivel estatal y supraestatal”. (KOTZUR, 2011, p. 114)

¹⁷ “En la Carta, pues, encontramos, si no en todos sus preceptos, ciertamente en varios de ellos, normas *iuris cogens*, como, por ejemplo, la igualdad soberana de los Estados, la libre determinación de los pueblos y la prohibición de la amenaza o del empleo de la fuerza”. (ROBLEDO, 2003, p. 83)

¹⁸ Cf. art. 15.

¹⁹ Cf. art. 4º.

²⁰ Cf. art. 27.

²¹ Cf. Caso Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited, Second Phase, ICJ Reports 1970.

²² “[...] certos direitos consagrados nas convenções internacionais universais fazem parte do *jus cogens*, ou seja, das normas imperativas de Direito Internacional geral, que não podem ser derogadas, a não ser por normas de igual valor. É o caso, por exemplo, do direito à vida, do direito a não ser tornado escravo, do direito a não ser torturado, do direito a não ser racialmente discriminado”. (MARTINS, 2006, p. 146).

Precisamente em seu art. 53, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 declara como nulo todo tratado que, no momento de sua conclusão, seja antinômico a uma norma imperativa de Direito Internacional Geral²³. Dessa forma, há inegavelmente uma limitação/relativização da soberania estatal²⁴, já que não se pode dispor da sua própria vontade em contrário a norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo²⁵, assim como nenhuma derrogação das normas *jus cogens* é permitida, a não ser por outra norma de mesma natureza²⁶.

Por força da citada norma, um tratado que venha a violar norma *jus cogens* não tem qualquer eficácia jurídica no âmbito internacional, devendo, portanto, ser declarado nulo com efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos à data de sua conclusão. Na hipótese de superveniência de uma nova norma imperativa de Direito Internacional Geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se²⁷.

Assim como os costumes²⁸, as normas imperativas de direito internacional geral, sejam elas positivadas ou não, caracterizam-se pela inderrogabilidade e pelo mais alto nível hierárquico no sistema jurídico internacional. Com efeito, o impulso principal para uma mudança tão drástica na estrutura e funcionamento do sistema jurídico internacional foi

²³ Alguns autores admitem um *jus cogens* regional, conforme leciona ROBLEDO (2003, p. 07): “[...] no hay mayor dificultad en admitir la existencia de un *ius cogens* regional o particular si nos restringimos a aquellos organismos internacionales o uniones de Estados que han alcanzado un grado de cohesión muy semejante al del Estado singular, con órganos supranacionales en los tres órdenes, Legislativo, Ejecutivo y Judicial. Es el caso, obviamente, de las comunidades europeas (comunidad económica, comunidad del carbón y del acero, Euratom) las cuales han podido estructurarse de este modo por ser miembros igualmente partícipes del más alto grado de civilización y haber entre ellos un cierto equilibrio de poder, lo que permite la constitución de órganos supranacionales que de otra suerte podrían estimarse opresivos. Con respecto a estas comunidades, una vez más, todos admiten que dentro de ellas pueda darse un *ius cogens*, a ejemplo del que se da dentro de cada Estado en particular”. No mesmo sentido: (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 281-282).

²⁴ “El canon normativo típico, que manifiesta la decisión del Estado constitucional a favor de la cooperación internacional, estructura a la soberanía mucho más de lo que la desplaza. La relativización de la soberanía no conduce a decirle adiós, sino a su reinterpretación como garantía estructural”. (KOTZUR, 2011, p. 121).

²⁵ “No que respeita ao *ius cogens* geral ou para-universal, não é necessário que ele seja aceite por todos os Estados da Comunidade Internacional como, pelo menos literalmente, parece pretender o art. 53 da CV [...]” (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 282)

²⁶ “[...] Jél *ius cogens*, en la versión positivista del artículo 53 de la Convención de Viena, puede ser derogado por una norma subsecuente del mismo carácter, y por esto hemos dicho que el derecho natural reemplaza con ventaja al *ius cogens* en la tradición clásica”. (ROBLEDO, 2003, p. 8).

²⁷ Cf. art. 54 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969: Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

²⁸ “Por más que la costumbre, en la vida internacional también, esté perdiendo cada día terreno frente al derecho escrito, más fácil de verificar, más inequívoco, la costumbre internacional conserva todavía su antiguo rango, y en lo que hace al punto que examinamos, es hasta hoy la única fuente absolutamente indiscutible de derecho internacional general. Según lo reconoce uniformemente la doctrina, el derecho internacional consuetudinario obliga no sólo a los Estados que concurren en la formación de sus normas, sino aún a aquellos otros que en lo sucesivo van naciendo a la vida internacional, y la comprobación de este hecho, es por cierto, uno de los argumentos que suelen hacerse valer contra la teoría de la costumbre como pacto tácito”. (ROBLEDO, 2003, p. 79).

fornecido pelo reconhecimento no Direito Internacional das normas *jus cogens*. Afastando a tese da hierarquia das fontes e postulando a da hierarquia das normas com base no conteúdo e nos valores contidos, o *jus cogens* encontra-se no centro do sistema jurídico internacional, na medida em que não pode ser derogado por normas de outra natureza (BIANCHI, 2008, p. 494). Desse modo, no que tange a hierarquia das normas *jus cogens* no âmbito do direito estatal, elas encontram-se em nível constitucional (GALINDO, 2002, p. 306) ou até mesmo supraconstitucional. Desse modo, assim como as cláusulas pétreas não podem ser abolidas, tais normas não admitem reservas.

Outra importante característica do *jus cogens* é a limitação da soberania estatal. Nesse sentido, Michel Virally (1966, p. 9-10) leciona que:

[...] la situation qui résulte de l'existence du jus cogens présente un caractère exceptionnel dans l'état actuel de développement de la société internationale et des rapports interétatiques. En effet, le jus cogens introduit une limitation à l'autonomie de la volonté des Etats, c'est-à-dire à leur liberté contractuelle, considérée traditionnellement comme absolue, parce qu'elle représente un des attributs les plus essentiels de la souveraineté. Sous cet aspect, le jus cogens pourrait être considéré comme une atteinte à la souveraineté des Etats.

Diante da lição trazida, parece-nos que resta inegável que as normas *jus cogens* limitam a vontade política dos Estados quando da elaboração e aplicação de normas jurídicas, tanto no plano internacional quanto no interno (SALA, 2007, p. 35), ou seja, a vontade estatal sucumbe tanto no momento de celebrar tratados, quanto na elaboração da legislação interna. Com efeito, se um tratado antinômico as normas *jus cogens* é nulo, uma norma doméstica também deve sofrer as mesmas consequências. Portanto, o *jus cogens* gera uma obrigação negativa para os Estados de não editarem normas ou mesmo proferirem decisões que lhe sejam contrárias.

Pode-se conceber claramente que há um total dever de aplicação e efetiva valoração das normas *jus cogens* por parte da jurisdição estatal, desde a primeira a última instância, de um juízo monocrático ao pleno do Supremo Tribunal Federal. Em caso de descumprimento desse dever, não ocorrerá somente à anulação do ato, uma vez que o Estado também poderá ser responsabilizado internacionalmente pela violação de tais normas (ANDRADE, 2007, p. 5).

Discorrendo acerca do dever do Estado de observar as normas *jus cogens*, da responsabilidade internacional pelo descumprimento e da proporcionalidade das sanções por violação a tais normas, Michel Virally (1966, p. 18) afirma que:

[...] la gravité de la sanction découle très directement de l'importance fondamentale que revêtent les normes de jus cogens pour la société internationale. Il en résulte, tout à fait logiquement, que les Etats se voient placés dans l'impossibilité juridique d'échapper à leur application, puisque, s'ils tentent de le faire, leurs actes seront dépourvus d'effets juridiques.

Dessa forma, resta evidente que violar uma norma *jus cogens* é bem mais grave do que se tal fato ocorrer em relação a normas de natureza diversa, o que, nestes termos, acarreta a necessidade de um maior rigor nas sanções aplicadas aos violadores.

Que normas poderiam ser qualificadas como *jus cogens*? Essa é uma indagação que encontra resposta nas normas emanadas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois como dito anteriormente, algumas delas são caracterizadas como *jus cogens*.

Como visto, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 positivou o *jus cogens*, porém, a Comissão de Direito Internacional esteve longe de descrever que normas receberiam essa qualificação. Coube a doutrina e a jurisprudência, como fontes auxiliares do direito, a missão de desvendar que normas seriam consideradas gerais, imperativas e inderrogáveis no sistema jurídico internacional (ROBLEDO, 2003, p. 153).

Do ponto de vista da doutrina específica sobre o tema, há que reconhecer, inicialmente, que nem todas as normas protetivas de direitos humanos podem receber a qualificação de *jus cogens*. Com efeito, somente aquelas mais fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana²⁹, seja do ponto de vista coletivo ou individual, podem ser reconhecidas como normas imperativas inderrogáveis, intangíveis.

Uma primeira norma reconhecida doutrinariamente como *jus cogens* é o princípio da autodeterminação dos povos. Previsto nos pactos internacionais de direitos humanos e nas Constituições de uma gama enorme de países, ele configura-se como uma *conditio sine qua non* para o exercício de outros direitos (ROBLEDO, 2003, p. 168), portanto, essa e outras normas fundamentais para o Direito Internacional merecem receber a citada adjetivação³⁰.

²⁹ “Conceitos de dignidade não são mais hoje desenvolvidos apenas no interior de uma sociedade, de uma cultura; eles também se orientam e se desenvolvem por meio de intercâmbio com outras culturas, sobretudo sob o signo dos pactos de Direitos Humanos”. (HÄBERLE, 2005, p. 127)

³⁰ “[...] ao menos, *pacta sunt servanda*, é norma fundamental, logicamente necessária ao direito internacional, pois permite a existência de uma de suas fontes que é o tratado internacional. Outras são normas que, se não são logicamente necessárias, são fundamentais porque dão ao direito internacional os seus contornos e suas características essenciais: a partir da norma que diz serem os Estados soberanos e iguais, passando pela determinação de que a soberania inclui aquela sobre os recursos naturais e pela previsão de que os povos têm o direito de autodeterminação e de se transformarem em Estados soberanos, chegando à norma que proscree o uso da força nas relações entre os Estados. Outras ainda são aquelas proibições de atos tidos como crimes que interessa à comunidade internacional inteira coibir: a pirataria, o comércio de seres humanos, o genocídio e os outros crimes contra a humanidade. Finalmente é possível identificar uma outra categoria de normas que se pretende alçar ao *status* de *jus cogens*: são aquelas (todas ou algumas, não se sabe ao certo) inseridas em regimes internacionais, como o do direito humanitário, dos direitos humanos e do direito do meio ambiente”. (NASSER, 2005, p. 165-166)

Ainda no âmbito dos pactos internacionais de direitos humanos, para ficarmos com um exemplo, cabe ressaltar que o art. 4º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos prescreve que não se admite nenhuma suspensão ao direito a vida; a proibição de tortura, penas cruéis, desumanas ou degradantes, escravatura, prisão pelo descumprimento de obrigação contratual; a irretroatividade da lei penal em prejuízo do acusado; o reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade de pensamento e religião (ROBLEDO, 2003, p. 169). Dessa forma, todos esses preceitos são absolutamente inderrogáveis e qualificados como normas gerais e imperativas do Direito Internacional³¹.

Apesar da notoriedade da fundamentalidade das normas acima referidas, alguns autores como Charles Rosseau, Dionisio Anzilotti, von Liszt e Georg Schwarzenberger são negadores do *jus cogens*. As ideias por eles defendidas, ao ignorar a imperatividade, a inderrogabilidade e o metavalor das citadas normas, são incoerentes com os novos valores da sociedade internacional na era pós-ONU (MARRÓN, 2010, p. 46).

Dessa vez em investigação as referências jurisprudenciais ao *jus cogens*, encontramos o seu reconhecimento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, precisamente no Caso Aloeboetoe, bem como na Opinião Consultiva nº 18/03, em que há o reconhecimento do caráter *jus cogens* aos princípios da não discriminação e igualdade (REMÓN, 2010, p. 59-63).

Diante do que fora trazido até o presente momento, nos parece que o Estado encontra-se em uma encruzilhada. Como bem adverte Cançado Trindade (2009, p. 39):

States are nowadays faced with a dilemma which should have been overcome a long time ago: either they return to the old voluntarist conception of International Law, abandoning the hope in the primacy of Law over power politics, or they retake and realize the ideal of construction of a more cohesive and institutionalized international community in the light of the imperatives of the rule of law and the realization of justice, moving resolutely from *jus dispositivum* to *jus cogens*.

Esperamos que não haja um retrocesso com o retorno ao puro voluntarismo como fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional³². Muito pelo contrário, nossos votos

³¹ “[...] deve entender-se que já pertencem ao *jus cogens* pelo menos os mais importantes dos direitos e das liberdades consagrados naquela Declaração e nos Pactos de 1966 e que não façam parte do Direito consuetudinário geral, como é o caso dos direitos à vida, à propriedade privada, à liberdade, à constituição de família, e das liberdades de expressão do pensamento, de reunião, de associação, a liberdade de circulação, e alguns outros” (PEREIRA; QUADROS, 2009, p. 284). No mesmo sentido: MARTINS, 2006, p. 131.

³² “As crescentes tendências institucionalizadoras – e, antes de mais, o *jus cogens* – só por si demonstram a incapacidade de uma fundamentação voluntarista do Direito Internacional” (MIRANDA, 2009, p. 32).

são para o fortalecimento das normas *jus cogens* e da cada vez maior vinculação dos Estados ao seu cumprimento³³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de alguns poucos tentarem de forma infrutífera desacreditar o Direito Internacional, constata-se que é dever inescusável dos Estados concretizarem os preceitos oriundos da normatividade internacional.

Na medida em que os sujeitos do Direito Internacional assumem compromissos, vinculam-se ao que fora pactuado. Dessa forma, independentemente da filiação as teses voluntaristas ou antivoluntaristas que justificam a obrigatoriedade do Direito Internacional, os Estados não podem alegar o seu direito interno para fundamentar a lesão aos tratados internacionais, já que os celebraram e incorporaram ao ordenamento interno por vontade própria, em clara manifestação da soberania e autodeterminação dos povos.

No ponto específico dos compromissos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, a imperatividade e a inderrogabilidade das normas de *jus cogens* reforçam a ideia de que a concretização dos direitos mais básicos ao ser humano e que gravitam em torno do postulado da dignidade da pessoa humana, não está sujeita a absoluta disponibilidade dos Estados. Com efeito, as referidas normas limitam à atuação do Estado, no que tange a obrigação negativa de violar os Direitos Humanos e na positiva de implementá-los.

Diante de tais argumentos, resta considerar que o *jus cogens*, apesar de ainda merecer avanços em seus estudos, serve na contemporaneidade como novo fundamento da obrigatoriedade do Direito Internacional.

Redefinindo os alicerces das ideias referidas, o desenvolvimento da noção de normas de *jus cogens* passa a robustecer a força normativa do Direito Internacional, principalmente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o que é essencial para a proteção dos indivíduos no ambiente complexo de nossa sociedade.

³³ “En esta medida, el reconocimiento de los valores fundamentales del derecho internacional se que dó siempre en las inmediaciones de determinados principios básicos, que la ideología de la iluminación (especialmente en lo concerniente a la protección del individuo) le exigía a todo orden legal positivo. Sin embargo, los recientes desarrollos legales se remontan a un canon de valores que sirve de presupuesto al derecho internacional. Esto es válido para los estándares imperativos en materia de derechos humanos (no para los dispositivos contenidos en los tratados), así como para los nacientes requisitos que debe llenar la estructura interna de um Estado (como un mínimo de elementos democráticos)”. (HERDEGEN, 2005, p. 27)

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ANDRADE, Isabela Piacentini de. Responsabilidade Internacional do Estado por violação do Jus Cogens. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 5, n. 5, jan.-jun., 2007.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of moral and legislation**. Kitchener: Batoche, 2000.

BIANCHI, Andrea. Human rights and the magic of jus cogens. **The European Journal of International Law**, Oxford, v. 19, n. 3, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Jus cogen: the determination and the gradual expansion of its material content. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Fortaleza, v. 9, n. 9, 2009.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados internacionais de direitos humanos e Constituição brasileira**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. Trad. de Ingo Sarlet e Pedro Aleixo. In: SARLET, Ingo Wolfgang [org.]. **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional público**. México: UNAM, 2005.

KOTZUR, Markus. La soberania hoy. Palabras clave para un diálogo europeo-latinoamericano sobre un atributo del Estado constitucional moderno. In: HÄBERLE, Peter;

KOTZUR, Markus. **De la soberanía al derecho constitucional común: palabras clave para um diálogo europeo-latinoamericano**. Trad. de Héctor Fix-Fierro. México: UNAM, 2011.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. Ius commune (direito comum). **JURIS**, Rio Grande, n. 12, 2006/2007. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/juris/article/viewFile/933/379>>. Acesso em: 23 mar. 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. São Paulo: RT, 2010.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Curso de direito internacional público**. 15 ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2004.

MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASSER, Salem Hikmat. Jus cogens. Ainda esse desconhecido. **DIREITOGV**, São Paulo, v. 1, n. 2, jun.-dez., 2005.

REMÓN, Florabel Quispe. Ius cogens en el sistema interamericano: su relación con el debido proceso. **Revista de Derecho**, Barranquilla, n. 34, 2010.

ROBLEDO, Antonio Gómez. **El ius cogens internacional: estudio histórico-crítico**. 2 ed. México: UNAM, 2003.

SALA, José Blanes. A política internacional e as regras de jus cogens. **IMES**, a. 8, n. 13, jul.-dez., 2007.

TOCCO, Carlos Alberto. Origen y Evolución del Derecho Internacional Público.

IUSHISTORIA, Buenos Aires, n. 3, 2006. Disponible em:

<www.salvador.edu.ar/juri/reih/index.htm>. Acesso em: 07 mar. 2011.

VALLE, Agustín Basave Fernández del. **Filosofía del derecho internacional**. México:

UNAM, 2001.

VILLALOBOS, José Humberto Castro; GURROLA, Claudia Verence Agromón.

Diccionarios jurídicos temáticos: derecho internacional público. México: Oxford

University, 2003.

INTERNATIONAL LAW AND JUS COGENS RULES: A PHILOSOFICAL QUESTION

ABSTRACT

The state's obligation of executing international obligations, notably those ones that protect Human Rights, raises serious debates within the legal science. The confrontation between subjectivists and objectivists take new directions with the development of *jus cogens* rules, what formed a new vision of the problem. Based on the premises brought, this study aims to demonstrate that these rules limit the states' activity due to its underrogable character, as well as provide new foundations of the obligation of International Law.

Key-words: *Jus Cogens*. Human Rights, Internation Law Philosofy